

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2024

Institui o Código de Posturas do Município de Ponte Serrada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. XX.** Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, acessibilidade, bem-estar e segurança pública, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos espaços de utilização pública, estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar em geral.

**Art. XX.** Este Código se aplica a toda a extensão territorial do Município de Ponte Serrada.

**Art. XX.** Todas as funções referentes à execução e aplicação das penalidades deste Código serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

**Art. XX.** Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de utilização pública, quer pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas próprias dos espaços referidos no *caput* deste artigo.

**Art. XX.** Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas no território do município.

**Art. XX.** Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, serão resolvidos pelos princípios gerais de direito.

**Art. XX.** As disposições contidas neste Código, têm como objetivos gerais:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas do Município de Ponte Serrada;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, acessibilidade, conforto ambiental e segurança dos cidadãos;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e a harmonia entre os munícipes; e
- IV – promover o desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

**Art. XX.** Compete à Municipalidade, através do Chefe do Poder Executivo Municipal e aos servidores públicos municipais, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar, à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. XX.** Este Código não compreende as infrações previstas no Código Penal, legislação sanitária e outras leis federais e estaduais vigentes no país.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. XX.** Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I – ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II – agente fiscalizador: autoridade municipal no exercício de seu poder de polícia, responsável pela fiscalização e autuação das disposições deste Código, bem como de outras leis, decretos, resoluções ou atos normativos emitidos pelo Poder Executivo Municipal;

III – alvará de localização e funcionamento: documento emitido pela municipalidade que concede o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pela municipalidade;

IV – ANAC: Agência Nacional de Aviação Civil;

V – ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – CBMSC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

VII – calçada: parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros;

VIII – comércio ambulante: comércio exercido em local não fixo, logradouros públicos ou lugares de acesso ao público;

IX – CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito;

X – CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XI – CTB: Código de Trânsito Brasileiro;

XII – eventos públicos: aqueles realizados nos logradouros públicos ou em ambientes fechados de livre acesso e/ou concentração de público, mediante pagamento ou não de ingresso;

XIII – equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão com velocidade máxima não superior a 32km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 0,70 m (setenta centímetros);

- XIV – equipamentos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;
- XV – estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas, situado fora do perímetro urbano;
- XVI – explosivos: substâncias, misturas e artigos que apresentam perigo de explosão, de projeção ou de incêndio, como fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora e algodão-pólvora, espoletas e estopins, fulminados, cloros, forminatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas, entre outros similares;
- XVII – fachada: planos externos da edificação;
- XVIII – faixa de serviço: área da calçada ou via destinada a acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização vertical e horizontal;
- XIX – inflamáveis: substância ou material sujeito à combustão espontânea ou que, em contato com a água, emitem gases sujeitos a combustão espontânea, como fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas, toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 °C (cento e trinta graus centígrados), entre outros similares;
- XX – licença de comércio ambulante: documento emitido pela municipalidade que autoriza o exercício temporário de comércios ambulantes, sujeitos à fiscalização pela municipalidade;
- XXI – logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como rua, avenida, praça, parque, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública;
- XXII – meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;
- XXIII – mobiliário urbano: elementos presentes nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamentos sinalizadores de trânsito e outros de natureza similar;
- XXIV – monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;
- XXV – passeio ou faixa livre: parte da calçada ou pista de rolamento, separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres ou equipamentos autopropelidos;
- XXVI – perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana através de lei municipal;
- XXVII – pessoa com deficiência: aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias definidas no Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, ou outro que vier a substituí-lo;
- XXVIII – sarjeta: escoadouro situado junto ao meio-fio para captação de águas pluviais;
- XXIX – terreno: lote ou gleba;
- XL – testada: divisa do terreno situada no alinhamento com a via;
- XLI – via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, a malha cicloviária e o canteiro central; e

XLII – UFRM: Unidade Fiscal de Referência Municipal, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Em casos omissos a este Código, deverão ser utilizados as definições dispostas nas normativas da ABNT, bem como demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

## TÍTULO II

### DO TRATAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PROPRIEDADE

**Art. XX.** Em todo o território municipal é proibido varrer ou lançar resíduos, sujidades, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar dano ou incômodo ao bem-estar da população em outros terrenos, rios, córregos, logradouros públicos, bocas de lobo, bueiros, sarjetas, valas ou outros equipamentos urbanos.

**Art. XX.** Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

## CAPÍTULO I

### DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. XX.** Os logradouros públicos do Município devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

**Art. XX.** Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo os casos previstos neste Código e desde que antecipadamente autorizados pela municipalidade ou órgão competente:

- I – abrir vias, travessas, praças ou similares sem o respectivo alvará expedido pela municipalidade;
- II – deixar em mau estado de conservação os logradouros públicos, as fachadas das edificações e os muros que fazem frente para as vias públicas;
- III – danificar, retirar ou alterar de qualquer modo os logradouros públicos, monumentos, sinalizações de trânsito, equipamentos urbanos e mobiliários urbanos;
- IV – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas ou corte de qualquer vegetação ou quaisquer outros resíduos sólidos;
- V – lançar e deixar, nos logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais à limpeza e à higiene pública, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes;
- VI – estreitar, alterar, dificultar ou impedir de qualquer modo o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres e veículos nos logradouros públicos;
- VII – impedir ou dificultar o livre escoamento de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das vias públicas, exceto se estiverem devidamente tubulados;
- VIII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e/ou canais dos logradouros públicos;
- IX – lavar, reformar, pintar ou consertar meios de transporte ou outros equipamentos em logradouro público; e

X – atirar ou sacudir qualquer tipo de material, objeto ou detrito, que possam causar riscos aos transeuntes, veículos e higiene pública.

§ 1º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados ao órgão competente do Município, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 2º Quando houver a necessidade de interrupção do livre trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência claramente visível de dia e luminosa à noite, mesmo quando se tratar de serviços públicos, bem como respeitar o CTB e as normativas da ABNT, quando aplicável.

**Art. XX.** A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior do terreno serão toleradas no logradouro público, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, os responsáveis deverão providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

**Art. XX.** A municipalidade impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público.

**Art. XX.** Para a realização de comícios políticos e festividades cívicas, religiosas, culturais ou de caráter popular, poderão ser instalados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à municipalidade a autorização e observados os seguintes requisitos:

I – ser aprovado quanto à sua localização;

II – não prejudicar a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

III – ser removido no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos a contar do encerramento das festividades;

IV – não perturbar o trânsito público;

V – ser aprovado previamente pelo órgão sanitário competente da municipalidade, CBMSC e demais órgãos competentes; e

VI – responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

## Seção I

### Do Mobiliário Urbano

**Art. XX.** A instalação de mobiliário urbano, materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas em logradouros públicos reger-se-á por este Código, em concordância com as normativas de acessibilidade da ABNT, principalmente a NBR 9050 e NBR 16537, e demais legislações aplicáveis, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. Os casos previstos no *caput* deste artigo somente serão permitidos quando não resultarem em:

I – ofuscamento e prejuízo à livre circulação, à visibilidade, à acessibilidade de veículos e pedestres, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II – interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III – interferência em toda extensão da testada de estabelecimentos de ensino, locais de encontros

religiosos, edificações públicas e estabelecimentos de saúde;

IV – interferência nas redes de serviços públicos e nos equipamentos urbanos;

V – obstrução, diminuição significativa do panorama ou eliminação de mirante;

VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno;

VIII – interferência no pleno exercício do direito à cidade; e

IX – segregação de indivíduos e grupos sociais, especialmente as pessoas em situação de rua, pessoas idosas, jovens, crianças, pessoas com deficiência e outros segmentos da população.

**Art. XX.** Os padrões para o mobiliário urbano serão estabelecidos pelo órgão de planejamento competente, devendo estar em concordância com as normativas da ABNT e legislações estadual e federal aplicáveis.

**Art. XX.** A ocupação da calçada com mesas e cadeiras poderá ser permitida em caráter temporário, através de autorização expressa da municipalidade, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa livre mínima para o trânsito de pedestres, conforme dimensão prevista na NBR 9050 da ABNT, ou outra que vier a substituir;

II – correspondam apenas às testadas dos estabelecimentos para os quais forem licenciados;

III – guardem as mesas, entre si, distância mínima conforme dimensão prevista nas normativas da ABNT; e

IV – estejam em concordância com as normativas sanitárias, de acessibilidade da ABNT e de outras legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de declaração com o tipo de atividade que será desenvolvida no local e uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura da calçada, a largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

**Art. XX.** Através de requerimento encaminhado à municipalidade, poderá ser permitida, nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico, histórico ou cultural a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação.

Parágrafo único. Os mobiliários serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento, precisão, condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar danos à ordem e risco à saúde da população.

**Art. XX.** O município deve notificar a concessionária a respeito de redes aéreas de distribuição de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos possíveis, quando em situação de clandestinidade, à revelia/irregular, fora dos padrões técnicos e com fiação desativada.

## Seção II Das Calçadas

**Art. XX.** A calçada deve garantir acessibilidade, segurança e circulação de pedestres de acordo com a NBR 9050 da ABNT, ou outra que vier a substituí-la, e com o padrão estabelecido pela municipalidade.

**Art. XX.** A construção, restauração, conservação e limpeza das calçadas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, do titular de domínio útil ou do possuidor a qualquer título do determinado imóvel.

**Art. XX.** Caberá à municipalidade o conserto ou a reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. XX.** Em relação às calçadas, é proibido:

I – revesti-las com superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

II – instalar qualquer tipo de meio de publicidade e propaganda, de caráter permanente ou não, sem aprovação da municipalidade, conforme seção específica sobre o tema neste Código;

III – depositar resíduos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

IV – depositar ou preparar materiais ou entulhos de construções, sem o uso de condicionantes e protetores adequados e autorização prévia e por escrito da municipalidade;

V – implantar ou instalar equipamentos, elementos ou ornamentos, inclusive nas fachadas das edificações, que possam prejudicar a circulação dos pedestres, seja no plano horizontal ou vertical, devendo atender à altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI – construir rampas para acesso de veículos;

VII – conduzir volumes de grande porte, que possam prejudicar o trânsito e a segurança de pedestres;

VIII – conduzir, estacionar ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo CONTRAN ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entre outros equipamentos autopropelidos e modais ativos, quando há espaços compartilhados com o pedestre;

IX – expor mercadorias de qualquer espécie; e

X – realizar o lançamento de águas pluviais do lote.

**Art. XX.** Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela municipalidade ou prestador de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos, desde que obedeçam às normas e padrões da municipalidade e da ABNT, e preservem a faixa livre de circulação.

**Art. XX.** As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações deverão ser instaladas subterrâneas às calçadas e interligadas à rede de drenagem.

§ 1º Em casos excepcionais, o escoamento das águas pluviais poderá ser lançado na sarjeta, mediante autorização da municipalidade.

§ 2º Quando se tornar necessária a realização de escavação e/ou modificação nas calçadas para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro equipamento urbano, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos e comprometer a acessibilidade, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

**Art. XX.** Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela municipalidade, forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à municipalidade a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

**Art. XX.** É proibida a colocação de rampas, fixas ou móveis, nas sarjetas ou junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

**Art. XX.** As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conforme NBR 9050 da ABNT, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível de prorrogação por igual período, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo, implicará ao infrator as penalidades previstas neste Código.

## CAPÍTULO II

### DAS PROPRIEDADES E DOS TERRENOS

**Art. XX.** No perímetro urbano, os terrenos não construídos com testada para logradouro público serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, conforme Código de Edificações.

**Art. XX.** No perímetro urbano, os terrenos construídos poderão ser dispensados de fechamento, desde que seja mantido ajardinamento permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou similar.

**Art. XX.** Na área rural, os terrenos ficam dispensados de fechamento.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os terrenos que margeiam rodovias e estradas, que deverão ser cercados, assim como aqueles que a municipalidade julgar necessário, como medida de segurança, salubridade e higiene pública.

**Art. XX.** Os terrenos que possuem ajardinamento com vegetação deverão ser permanentemente conservados e fiscalizados pela municipalidade.

**Art. XX.** Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, cacos de vidro, agulhas ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

**Art. XX.** É permitido instalar cercas elétricas e arames farpados como fechamento de terrenos.

Parágrafo único. No perímetro urbano, o fechamento de terrenos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com a legislação federal e de acordo com a Norma Técnica 5149 da ABNT, ou outra que vier a substituí-la, e estando devidamente sinalizado.

**Art. XX.** Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normativas da ABNT, antes da vigência deste Código, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-lo, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

**Art. XX.** As cercas vivas e árvores que estiverem no alinhamento com os logradouros públicos devem ser podadas de modo que os seus galhos não prejudiquem o trânsito.

Parágrafo único. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

**Art. XX.** Todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de terreno e/ou edificação deverá conservá-lo em perfeito estado de higiene, capinado e drenado, de forma a não prejudicar o sossego, a acessibilidade, a salubridade, a saúde e a segurança pública.

**Art. XX.** Em todo território municipal, é proibido manter água estagnada em terrenos, quintais ou pátios de edificações.

**Art. XX.** O proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno e/ou edificação, deverá evitar e combater a formação de focos ou viveiros de insetos e vetores transmissíveis de agravos a saúde, ou outras formas que prejudiquem a saúde pública.

Parágrafo único. O responsável pelo local onde forem encontrados focos ou viveiros de que trata o *caput* deste artigo ficam obrigados à execução de medidas para a sua eliminação, além da notificação do órgão local competente.

**Art. XX.** Caso o terreno ou a edificação for considerado impróprio em função das condições de higiene, do estado de conservação ou do risco, através de parecer do órgão competente, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, será notificado e a ocupação do local somente será permitida após o cumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. XX.** Os reservatórios de água devem:

- I – ser totalmente vedados, a fim de evitar o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II – permitir facilmente inspeção;
- III – ter tampa removível; e
- IV – estar em conformidade com o Código de Edificações e com as normativas da ABNT vigente.

**Art. XX.** As chaminés, de qualquer espécie, ou similares deverão ter altura suficiente e condições técnicas adequadas para que a fumaça, fuligem, gases ou outros resíduos poluentes não causem dano ao bem-estar da população, principalmente seus vizinhos.

**Art. XX.** Os estabelecimentos industriais, comerciais, de lazer, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município, deverão ser mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e limpeza, em observância às normativas da ANVISA, Código de Obras e Edificações, bem como legislação federal e estadual vigente que tratem da matéria.

**Art. XX.** É proibida a instalação de dutos para a coleta de resíduos sólidos, sejam coletivos ou individuais.

**Art. XX.** O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo poderá acarretar a execução dos serviços pela municipalidade, caso o infrator não realizar o que for determinado na intimação, ele deverá pagar o custo dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e sanções.

Parágrafo único. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão do serviço, para quitar o valor dos serviços efetuados.

### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. XX.** Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, que lhe dará a destinação final adequada.

§ 1º Os resíduos domiciliares deverão ser devidamente acondicionados em sacos plásticos ou recipientes apropriados, bem fechados, para evitar vazamentos.

§ 2º Quando houver coleta seletiva, os resíduos deverão ser previamente separados e dispostos conforme orientações da secretaria responsável ou do prestador do serviço.

§ 3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a garantir a segurança dos coletores.

**Art. XX.** As edificações deverão dispor de lixeiras destinadas à coleta de resíduos, localizadas em locais de fácil acesso e sem obstruir a acessibilidade das calçadas, em concordância com as normativas da ABNT e Código de Obras e Edificações.

**Art. XX.** Para efeito do serviço de coleta de resíduos domiciliares, não serão passíveis de recolhimento os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais, agropecuárias e silviculturas, de serviços de saúde, de construção civil, dos serviços de transporte e de mineração, e os resíduos perigosos, conforme a Lei Federal nº. 12.305/2010.

§ 1º Os geradores dos resíduos enquadrados no *caput* deste artigo deverão, às suas próprias custas, realizar o manejo adequado e garantir a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com as diretrizes dos órgãos ambientais e a legislação ambiental vigente.

§ 2º Os resíduos sólidos não perigosos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, quando equiparados em quantidade e qualidade aos resíduos domiciliares, poderão ser recolhidos através da coleta de resíduos domiciliares, conforme regulamentação específica.

§ 3º A municipalidade poderá, a seu critério, realizar a remoção dos resíduos sólidos não perigosos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços que excedam a quantidade considerada equiparável aos resíduos domiciliares, mediante a pagamento de preço público, desde que a atividade não exija condições especiais e não prejudique a adequada prestação do serviço público.

§ 4º O manejo dos resíduos sólidos considerados perigosos deverá estar de acordo com as normativas vigente da ABNT, do CONAMA e da ANVISA.

**Art. XX.** Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características conforme resolução do CONAMA e ANVISA, sendo o recolhimento e destinação final de responsabilidade do gerador.

**Art. XX.** Os resíduos gerados nas áreas de eventos, bem como no seu entorno, serão de responsabilidade dos organizadores, desde a coleta até a destinação final adequada.

### TÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. XX.** As vias públicas, praças, espaços livres e demais logradouros públicos do Município serão arborizados e ajardinados pela municipalidade.

**Art. XX.** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, suprimir e pintar as espécies de vegetação sem a devida autorização da municipalidade.

**Art. XX.** É proibida a utilização das árvores em logradouros públicos para colocação de meios de publicidade e propaganda ou fixação de cabos e fios, nem para suporte e apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo as decorações temporárias autorizadas pela municipalidade, desde que não causem danos à vegetação, e riscos à saúde e segurança da população.

**Art. XX.** Por ato da municipalidade qualquer árvore, que por sua originalidade, idade ou ligação à história do Município, que mereça ser conservada, mesmo estando em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições das leis federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Os requisitos para a preservação de árvores pela municipalidade, assim como definições, incentivos fiscais e compensações, serão regulamentadas em legislação específica.

**Art. XX.** Para evitar a propagação de incêndios, devem ser observadas nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

**Art. XX.** No território municipal, é proibido queimar, mesmo no interior de terrenos, resíduos sólidos ou quaisquer materiais que possam causar riscos à saúde da população ou à propriedade alheia.

Parágrafo único. Compete à municipalidade incentivar ações para a substituição das queimadas como prática agrícola na área rural, utilizando-se apenas da queima controlada em casos específicos.

**Art. XX.** É proibido atear fogo em roçados, palhas ou matos no perímetro urbano.

Parágrafo único. No perímetro rural, o ato de atear fogo em roçados, palhas ou matos será permitido apenas nas hipóteses e condições previstas na legislação federal ou estadual, devendo possuir Autorização Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. XX.** Aplicam-se aos animais em geral as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à municipalidade o exercício do poder de polícia, visando à proteção das pessoas e dos animais.

**Art. XX.** É permitido a construção de chiqueiros, estábulos, cocheiras, granjas, aviários, galinheiros e similares somente na área rural.

Parágrafo único. As construções descritas no *caput* deste artigo deverão obedecer às normativas da ANVISA, mantendo os locais em perfeitas condições sanitárias e de higiene, de modo a não causar risco à saúde da população, bem como às legislações estaduais e federais vigentes que tratam da matéria.

**Art. XX.** Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão ter sinalização visível que indique a presença desses animais.

**Art. XX.** Os animais de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance dos compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores de consumo de água e luz, a fim de garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

**Art. XX.** Os animais domésticos poderão transitar nas vias e logradouros públicos, desde que conduzidos ou transportados por seu tutor, devendo a condução ou o transporte ser realizada obrigatoriamente com:

I – focinheira, no caso de cães de guarda e/ou de comportamento agressivo;

II – coleira e guia adequadas ao tamanho do animal, independente do porte e da raça;

III – o animal vacinado, observando o período de imunidade de acordo com a vacina aplicada; e

IV – o tutor portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destiná-las de forma adequada.

§ 1º É responsabilidade dos tutores a limpeza dos logradouros públicos em decorrência dos dejetos causados pelos animais, bem como quaisquer perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º Para a condução de cães adestrados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e CBMSC excluem-se os incisos I e II.

§ 3º A condução não poderá ser realizada no período entre as 11h (onze horas) e 15h (quinze horas) em dias de exposição ao sol.

**Art. XX.** Em caso de morte do animal, cabe ao tutor dar a destinação adequada ao cadáver, observando as normativas vigentes.

**Art. XX.** Em todo o território municipal, os animais são de responsabilidade integral de seus respectivos tutores, no que se refere à criação, alimentação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, inclusive eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

**Art. XX.** Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, o direito a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados, conforme a Lei nº 11.126/2005 ou outra que vir a substituí-la.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

**Art. XX.** Os animais soltos encontrados em logradouros públicos poderão ser recolhidos pela Municipalidade, conforme estabelecido em regulamentação específica.

**Art. XX.** É proibido:

I – criar animais no perímetro urbano que, por sua natureza ou quantidade, ofereçam risco à saúde, à integridade física ou ao bem-estar dos animais e da população em geral;

II – amarrar e manter animais amarrados em cercas, muros, grades, árvores ou qualquer elemento similar;

III – domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

IV – realizar espetáculos e exposições de quaisquer animais;

V – comercializar animais que ofereçam risco à integridade física das pessoas, sem as devidas providências em relação às medidas de segurança;

VI – praticar, em privado ou publicamente, qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade contra os animais; e

VII – abandonar animais.

**Art. XX.** Além do disposto neste Capítulo, fica obrigado as determinações das leis estaduais e federais que tratem dos maus tratos, abandono de animais e medidas de proteção.

### CAPÍTULO III

#### DOS RUÍDOS URBANOS E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. XX.** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normativas da ABNT, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.

**Art. XX.** Excetuam-se das proibições deste capítulo, desde que atendem à legislação estadual e federal pertinentes, os sons e ruídos produzidos por:

I – sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias e de veículos de assistência do CBMSC e Polícia Militar e Civil, quando em serviço, respeitando o CTB e normativas do CONTRAN;

II – apitos das rondas e guardas policiais;

III – sinos de locais religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas, para anunciar a realização de atos religiosos ou situações emergenciais, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);

IV – fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

V – manifestações em eventos públicos, reuniões de clubes desportivos, em horário previamente licenciado;

VI – utilização de som, fixo ou móvel, autorizado pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;

VII – exercício das atividades da municipalidade ou prestadoras de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);

VIII – realização de eventos públicos em datas comemorativas e feriados, eventos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício com ruídos reduzidos ou outros meios que possam causar poluição sonora, desde que previamente aprovados e fiscalizados pela municipalidade; e

IX – explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, no período compreendido entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), e previamente autorizados pela municipalidade, sendo vedada sua utilização em domingos e feriados.

Parágrafo único. A uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de hospitais, unidades de saúde, instituições de ensino e de longa permanência para pessoas idosas, não se aplicam as exceções previstas no *caput* deste artigo.

**Art. XX.** O nível de intensidade, o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação de sons ou ruídos obedecerão às orientações das resoluções do CONAMA e das normativas da ABNT.

§ 1º As atividades que gerarem sons ou ruídos superiores aos previstos nas normativas da ABNT, conforme classificação dos tipos de área, devem receber tratamento acústico com a devida responsabilidade técnica, e adequar-se aos níveis de intensidade estabelecidos.

§ 2º Quando exigido laudo de tratamento acústico, o prazo de validade será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos de:

I – mudança de usos dos estabelecimentos conforme enquadramento no artigo anterior;

II – mudança de atividades;

III – alterações físicas do imóvel, como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 3º Os casos previstos nos incisos do § 2º deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

**Art. XX.** Toda e qualquer emissão de sons ou ruídos produzidos no interior dos ambientes de trabalho deverá obedecer às normativas do Ministério do Trabalho e Emprego e da ABNT, sendo fiscalizados pelo órgão competente.

**Art. XX.** Toda e qualquer emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos aeroplanos, em aeródromos, e por veículos automotores, decorrentes do tráfego e de suas operações, deverá obedecer às normativas expedidas pelo CTB e ANAC, bem como pelas normativas da ABNT, sendo fiscalizados pelo órgão competente.

**Art. XX.** Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à autorização pela municipalidade e ao pagamento do respectivo tributo, desde que atendam às seguintes exigências:

I – os equipamentos de reprodução de som devem estar devidamente calibrados;

II – o índice de ruído não pode ultrapassar o limite máximo definido pelas normativas da ABNT vigente;

III – as atividades sejam realizadas de segunda-feira a sábado, das 8h30 (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas); e

IV – a veiculação do serviço de som não seja realizada em um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, unidades de saúde, instituições de ensino e de longa permanência para pessoas idosas.

**Art. XX.** Será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança somente quando estes apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em até 05 (cinco) minutos.

**Art. XX.** Os agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, poderão fazer a medição sonora de qualquer fonte de poluição sonora, com livre acesso a estes ambientes, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores deverão apresentar-se devidamente credenciados e após a vistoria fornecerão cópia ao proprietário do laudo emitido.

**Art. XX.** As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em desacordo com as disposições desta seção terão o prazo de:

I – até 3 (três) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal; e

II – até 6 (seis) meses para estar completamente adaptado às exigências deste Código.

## CAPÍTULO IV

### DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES PERIGOSAS

**Art. XX.** A municipalidade deverá fiscalizar a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. XX.** Não é permitido, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil, realizar as seguintes atividades:

- I – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- II – fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e autorizado pela municipalidade e demais órgãos competentes;
- III – transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- IV – conduzir, além do motorista e dos ajudantes, outras pessoas em veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis;
- V – queimar bombas e outros fogos perigosos nos logradouros públicos, ou em portas e janelas que com eles confrontarem;
- VI – depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nos logradouros públicos, mesmo que provisoriamente; e
- VII – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da municipalidade.

Parágrafo único. A proibição de que tratam o inciso VII poderá ser suspensa mediante licença da municipalidade e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de eventos públicos, indicando-se, quando conveniente, os locais e horários apropriados.

**Art. XX.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser construídos e mantidos em funcionamento de acordo com as determinações das Forças Armadas, do CBMSC, das normativas da ABNT e da legislação municipal, estadual e federal pertinentes à matéria.

**Art. XX.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo único. A municipalidade deverá negar a licença se constatar que a instalação do depósito ou da bomba de gasolina prejudicará, de algum modo, a segurança pública.

## CAPÍTULO V DOS EVENTOS PÚBLICOS

**Art. XX.** Todos os espaços destinados a eventos públicos deverão observar as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações vigente, bem como as normativas do CBMSC, da Polícia Militar e Civil, ANVISA e da ABNT, relativas principalmente à higiene, acessibilidade e segurança.

**Art. XX.** Nenhum evento público poderá ocorrer em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização quanto ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene, e sem autorização prévia da municipalidade.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, no exercício de sua função, mediante devida identificação.

§ 2º A autorização para realização de eventos públicos, temporários ou permanentes, deverá ser solicitada à municipalidade com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis e com comprovação de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria das Polícia Militar e Civil e do CBMSC, sendo necessária a apresentação das autorizações obtidas.

§ 3º Depois de autorizados, os eventos públicos só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

**Art. XX.** Não serão autorizados eventos públicos em um raio de 200,00 m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, instituições de ensino e de longa permanência para pessoas idosas.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições previstas no *caput* deste artigo, os eventos públicos realizados pela própria instituição.

## CAPÍTULO VI

### DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

**Art. XX.** A municipalidade exigirá o licenciamento dos meios de publicidade e propaganda visíveis, faladas, instaladas ou distribuídas nos logradouros públicos.

§ 1º Deverá constar no licenciamento a descrição indicando as dimensões, cores, meio de colocação e outros detalhes que permitam julgar da conveniência ou não, da exibição pretendida, tendo em vista o efeito do anúncio ou letreiro sobre a estética de cidade ou sobre a paisagem do local.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora localizados em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Estão isentos de tributos as placas em obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas de campanhas educativas.

§ 4º Os impressos relativos à publicidade distribuídos em logradouros públicos deverão trazer, no rodapé, mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

**Art. XX.** A exploração dos meios de publicidade e propaganda deverá atender aos parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema, contemplando no mínimo os seguintes conteúdos:

- I – os tipos de publicidade e propaganda e as dimensões máximas;
- II – os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de meios de publicidade e propaganda;
- III – os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via, de acordo com as normativas técnicas de acessibilidade da ABNT;
- IV – as diretrizes para a utilização de cores e outros elementos para comunicação visual; e
- V – as regras para o procedimento de emissão da licença.

**Art. XX.** Não será permitida a colocação de meios de publicidade e propaganda quando:

- I – sua natureza provocar aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma, prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sua mensagem atentar à ética, à integridade física das pessoas, ao patrimônio público comum e privado, à ordem e ao bem-estar público;
- IV – obstruir, interceptar ou reduzir a abertura de portas e janelas e suas respectivas bandeiras, de modo a comprometer a acessibilidade, ventilação e iluminação;
- V – dificultarem ou impedirem a visualização da sinalização de tráfego;

- VI – provocarem ofuscamento ou prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, quando estes forem luminosos;
- VII – forem fixados em árvores e monumentos típicos, históricos e tradicionais dos logradouros públicos;
- VIII – em mobiliários urbanos, sem autorização da municipalidade;
- IX – incluírem incorreções de linguagem; e
- X – estiverem em desconformidade com as normativas da ABNT.

**Art. XX.** Os meios de publicidade e propaganda deverão ser conservados em boas condições, sendo renovados ou restaurados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em decorrência de qualquer tipo de acidente ou ação da natureza.

**Art. XX.** Os meios de publicidade e propaganda que forem encontrados sem que os responsáveis tenham atendido às formalidades deste Código serão apreendidos pela municipalidade até a sua adequação, além da aplicação de multa e cobrança de despesas pela sua retirada.

**Art. XX.** A instalação e a retirada de propaganda eleitoral são de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais e deverão atender as exigências da legislação federal, bem como este Código.

#### TÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO E DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

**Art. XX.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município terão horário de funcionamento livre, devendo obedecer às disposições de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativas de interesse de categorias econômicas, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

#### CAPÍTULO I

##### DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. XX.** Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de qualquer natureza não poderão estabelecer-se ou funcionar sem Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela municipalidade.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento será concedido, mediante requerimento dos interessados, se observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Edificações e das demais normativas aplicáveis, atestando as condições quanto à sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde e ordem.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido apenas após o pagamento dos tributos devidos, bem como a apresentação do Habite-se e dos Alvarás expedidos pela Vigilância Sanitária e pelo CBMSC, quando for o caso.

**Art. XX.** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

**Art. XX.** Fica proibida a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos localizados em áreas de preservação permanente e áreas de risco, definidas no Cartograma de Restrições Ocupacionais, anexo à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os estabelecimentos em conformidade com o Código Florestal e com o adequado licenciamento ambiental.

**Art. XX.** Fica proibida a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para qualquer atividade econômica que manuseie e armazene armas de fogo, como fábricas, clubes e estandes de tiro ou similares, dentro do perímetro urbano, e em um raio de 5 (cinco) quilômetros de instituições de ensino.

**Art. XX.** Para efeito de fiscalização, o Alvará de Localização e Funcionamento, o Alvará Sanitário, o Habite-se e o alvará do CMBSC deverão ser exibidos no estabelecimento em lugar visível ao público.

Parágrafo único. O documento representativo do ato público de liberação arquivado em meio digital poderá ser disponibilizado em QRCode ou Plaqueta NFC (*Near field communication*).

**Art. XX.** O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

**Art. XX.** O estabelecimento deverá ser interditado imediatamente pela municipalidade e o respectivo alvará cassado, não isentando outras sanções cabíveis, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido e aprovado no respectivo alvará;

II – por solicitação da autoridade competente, quando comprovados motivos que fundamentaram a solicitação;

III – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego, da segurança pública e do meio ambiente; e

§ 1º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização e Funcionamento expedido.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, mediante a concessão de nova licença.

**Art. XX.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, ampliação, alteração de local e adaptação de estabelecimentos industriais, comercial e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta à Municipalidade e aos órgãos ambientais competentes, bem como a solicitação da atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se as condições e alterações satisfazem as exigências.

**Art. XX.** A municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene, acessibilidade, bem-estar e segurança pública, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

**Art. XX.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Licença de Comércio Ambulante expedida pela municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A municipalidade determinará os locais permitidos e demais regras para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo em regulamentação específica.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação do Município, desde que o comércio ambulante não comprometa a higiene, o bem-estar e a segurança pública.

§ 3º A Licença de Comércio Ambulante será concedida exclusivamente ao vendedor ambulante que exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

**Art. XX.** Para obtenção da Licença de Comércio Ambulante, o interessado deverá formalizar um requerimento indicando o nome completo do vendedor ambulante, com idade, nacionalidade, o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, comprovante de residência, fotografia, objeto de comércio, local da comercialização e, quando pessoa jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o nome dos empregados com os dados anteriores, endereço do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço e inscrições federal e estadual, se houver.

**Art. XX.** A Licença de Comércio Ambulante será renovada mensalmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 5 (cinco) dias antes da data de vencimento.

**Art. XX.** O vendedor ambulante é obrigado a portar a Licença de Comércio Ambulante, física ou em formato digital, e apresentá-la quando for exigida pelo agente fiscalizador.

Parágrafo único. O vendedor ambulante que for encontrado sem a Licença de Comércio Ambulante ou em situação irregular terá o alvará cassado e estará sujeito a aplicação das sanções cabíveis.

**Art. XX.** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não aprovado na licença;
- II – impedir, obstruir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- III – estacionar nos logradouros públicos em desacordo com a licença;
- IV – vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade ou em desacordo com este Código;
- V – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público; e
- VI – utilizar o transporte público para o comércio de mercadorias.

### CAPÍTULO III

#### DOS 'FOOD TRUCKS', FEIRAS LIVRES E OUTRAS BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

**Art. XX.** Aplica-se a este Capítulo, os 'food trucks', feiras livres, containers e barracas provisórias similares de exploração comercial que se destinam à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-

definidos, de gêneros hortifrutigranjeiros, coloniais, alimentícios em geral, utensílios, artesanatos, manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo serão de caráter provisório e deverão remover suas instalações diariamente do local de exploração comercial após o encerramento das atividades.

**Art. XX.** Para a expedição da licença para funcionamento de estabelecimentos provisórios de exploração comercial, acompanharão o pedido, os seguintes documentos:

- I – consulta de viabilidade aprovada;
- II – declaração da atividade e do horário de funcionamento;
- III – croqui indicando a disposição e localização;
- IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na junta comercial do estado;
- V – fotografia ou perspectiva externa;
- VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que comprove a autorização para a utilização do local, nos casos de terrenos particulares; e
- VII – Alvará Sanitário Municipal, quando for o caso.

§ 1º A autorização não garante a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

§ 2º A autorização nos logradouros públicos deverá considerar as condições de circulação e a acessibilidade, conforme normativas da ABNT, podendo a municipalidade estabelecer em regulamentação específica.

**Art. XX.** A licença para funcionamento dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial será renovada anualmente, mediante solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos deste Código.

Parágrafo único. A renovação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser solicitada no período de 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

**Art. XX.** O proprietário ou o responsável dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial deverá retirar diariamente o resíduo sólido gerado pela atividade, dando destinação apropriada.

**Art. XX.** A instalação ou atividade comercial provisória em área pública será estabelecida pela municipalidade de acordo com a necessidade e o interesse público.

**Art. XX.** A instalação ou atividade comercial provisória em área privada deverá observar os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. XX.** Os estabelecimentos provisórios de exploração comercial devem estar instalados exclusivamente dentro dos lotes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos autorizados pela municipalidade.

§ 2º Quando instalados em logradouros públicos, a municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do espaço, devendo a limpeza destes serem efetuada pelo responsável pelo estabelecimento.

§ 3º Tratando-se de produtores agroecológicos, orgânicos ou coloniais, a taxa referida no § 2º será dispensada, desde que sejam atendidas as disposições previstas em regulamentação específica.

**Art. XX.** Em relação aos estabelecimentos provisórios de exploração comercial é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não aprovado na licença;

II – vender animais;

III – perturbar o trânsito, o sossego ou a segurança pública;

IV – vender quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade ou em desacordo com este Código;

V – realizar qualquer benfeitoria complementar sem prévia autorização da municipalidade; e

VI – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público.

**Art. XX.** Para efeito de fiscalização, a licença para funcionamento dos estabelecimentos provisórios de exploração comercial deverá ser exibido no estabelecimento em lugar visível ao público.

§ 1º O documento representativo do ato público de liberação arquivado em meio digital poderá ser disponibilizado em QRCode ou Plaqueta NFC (*Near field communication*).

§ 2º O estabelecimento que for encontrado sem a licença ou em situação irregular terá a licença cassado e o proprietário estará sujeito a aplicação das sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS LOCAIS DE ENCONTROS RELIGIOSOS

**Art. XX.** A localização de estabelecimentos destinados à realização de encontros religiosos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização da municipalidade.

Parágrafo único. É vedada a realização de encontros religiosos de qualquer natureza em logradouros públicos ou em locais não destinados à prática religiosa, sem a expressa autorização da municipalidade.

**Art. XX.** Os locais destinados à realização de encontros religiosos deverão estar em conformidade com as normativas técnicas do CBMSC, da Polícia Militar ou Civil, da ANVISA e da ABNT vigente, relativas principalmente a higiene, acessibilidade, conforto, segurança e acústica nestes recintos.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

**Art. XX.** O exercício da atividade do cemitério compete exclusivamente à municipalidade ou aquele a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

**Art. XX.** Para o exercício da atividade de cemitérios e crematórios, a municipalidade estabelecerá normas regulamentares, exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

**Art. XX.** O Município, o concessionário ou o permissionário do serviço é obrigado a manter os cemitérios e crematórios em bom estado de conservação, zelando pela higiene e apresentação.

#### TÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES

**Art. XX.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. XX.** Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar uma infração, e os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente Código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados a esclarecer normas consubstanciadas neste Código;

II – os agentes fiscalizadores que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscalizadores que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

### CAPÍTULO II

#### DAS SANÇÕES

**Art. XX.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, consistirá nas seguintes medidas:

I – multa;

II – apreensão de material, produto ou mercadoria;

III – interdição temporária ou definitiva das atividades;

IV – suspensão parcial ou total das atividades; e

V – restritivo de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos neste Código, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Código ou em outras legislações.

§ 2º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por meio de termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar a adotar medidas específicas para cessar e corrigir a infração praticada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A sanção restritiva do direito consiste na perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela municipalidade por prazo determinado pelo setor competente.

**Art. XX.** Durante a ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão solicitar às autoridades competentes para auxiliar na fiscalização e na aplicação das sanções.

**Art. XX.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, o infrator não fica desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. XX.** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

- I – os incapazes, na formado Código Civil; e
- II – aqueles que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

**Art. XX.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO

##### Seção I

##### Da Notificação Preliminar

**Art. XX.** Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será expedida na forma de ofício e conterá os seguintes elementos:

- I – nome completo do infrator;
- II – endereço;
- III – data em que foi constatada a infração;
- IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V – prazo para regularizar a situação e/ou apresentar defesa; e
- VI – assinatura do notificante.

§ 1º Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, será tal recusa será declarada no ato da notificação preliminar, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º O notificado receberá o ato da notificação preliminar original, ficando o setor competente da municipalidade com a cópia.

**Art. XX.** A penalidade decorrente da notificação preliminar não excluirá a aplicação de outras sanções.

**Art. XX.** Caso o infrator autuado não sanar as irregularidades no prazo estabelecido, o agente fiscalizador lavrará o auto de infração, converterá a advertência em sanção de multa correspondente à infração praticada, certificará o ocorrido nos autos e notificará o infrator para apresentar defesa à autoridade competente.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, a municipalidade poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

## Seção II Da Multa

**Art. XX.** Multa é a penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da Lei, e será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a cumprir a notificação preliminar no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. XX.** Os agentes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à municipalidade não poderão participar de processos licitatórios, celebrar contratos, termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Ponte Serrada.

**Art. XX.** Para efeito de aplicação das multas, as infrações aos dispositivos deste Código serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, e assim definidas:

- I – leves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes; e
- III – gravíssima: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. XX.** Para imposição da penalidade e gradação da multa, a municipalidade deverá observar:

- I – a natureza da infração e a gravidade do fato, tendo em vistas as suas consequências;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código; e
- IV – o porte do empreendimento, com definição a ser regulamentada em decreto do Poder Executivo.

**Art. XX.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – de X a X UFRM para infrações leves;
- II – de X a X UFRM para infrações graves; e
- III – de X a X UFRM para infrações gravíssimas.

**Art. XX.** São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou pela limitação significativa do ruído emitido; e
- III – ser o infrator primário.

**Art. XX.** São circunstâncias agravantes:

- I – a natureza da infração e suas consequências;
- II – o porte do empreendimento;
- III – os antecedentes do infrator; e
- IV – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração.

§ 2º Não prevalece a punição anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a

infração posterior, tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até que o infrator cessar a infração.

**Art. XX.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

**Art. XX.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice oficial de inflação adotado pela municipalidade.

#### CAPÍTULO IV DAS DEMAIS SANÇÕES

**Art. XX.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. Quando não for possível o recolhimento, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Art. XX.** Toda apreensão será acompanhada do Auto de Apreensão, no qual deverá constar minimamente os seguintes itens:

- I – data e local da apreensão;
- II – dispositivo legal violado;
- III – listagem dos materiais apreendidos;
- IV – assinatura e identificação do agente fiscalizador responsável pela apreensão;
- V – assinatura e identificação do infrator responsável; e
- VI – informação de prazo e local para apresentação da defesa.

Parágrafo único. Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, tal recusa será declarada no ato da notificação preliminar, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

**Art. XX.** A devolução do objeto apreendido somente ocorrerá depois de pagas as multas aplicadas e da indenização à municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. XX.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será absorvido pelo patrimônio da municipalidade, sendo que aqueles que não fizerem úteis ao poder público serão doados às entidades sociais e/ou filantrópicas do município de acordo com o interesse público.

**Art. XX.** Os bens apreendidos pela municipalidade deverão ser armazenados adequadamente até o atendimento das disposições dessa seção.

**Art. XX.** A cessação das penalidades de suspensão, interdição ou restritiva de direitos dependerá de decisão do órgão competente após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a atividade.

## CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. XX.** A lavratura do auto de infração será motivada por qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

§ 1º Se for o caso, a notícia poderá indicar testemunhas.

§ 2º Recebida a comunicação, a autoridade competente determinará, sempre que houver indícios suficientes da ocorrência da infração, a lavratura do auto de infração.

**Art. XX.** Compete ao Setor de Planejamento confirmar os autos de infração e arbitrar sanções.

**Art. XX.** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – a data, hora e local em que foi lavrado;

II – o nome, cargo e função de quem lavrou;

III – o relato claro do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV – o nome completo, profissão, escolaridade, idade, estado civil e residência do infrator;

V – o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes e o dispositivo legal violado;

VI – a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos neste Código; e

VII – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

§ 1º Eventuais omissões no auto de infração não acarretarão sua nulidade, desde que contenha elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

§ 2º Caso o notificado se recuse a assinar o ciente, tal recusa será declarada no ato da notificação preliminar, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

### Seção I

#### Da Primeira Instância

**Art. XX.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. A defesa será feita por petição escrita ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

**Art. XX.** Julgada improcedente ou não sendo a apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O ato da intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do art. 26 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

**Art. XX.** A defesa apresentada dentro do prazo produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

**Art. XX.** O setor competente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º Se necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao agente fiscalizador, por 5 (cinco) dias úteis, para alegações finais, ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

**Art. XX.** A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos, definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

## Seção II

### Da Segunda Instância

**Art. XX.** Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente a condenação, caberá recurso ao Conselho da Cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze dias) úteis, a partir da intimação da decisão.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou agente fiscalizador.

**Art. XX.** Os infratores serão notificados da decisão:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida no domicílio do infrator; ou

II – por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; ou

III – por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

**Art. XX.** O recurso será feito por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de um procedimento administrativo, ainda que versarem sobre o mesmo assunto.

**Art. XX.** O Conselho da Cidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

**Art. XX.** As decisões definitivas serão executadas após a notificação do infrator, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfaça o pagamento do valor da multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança judicial.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. XX.** A municipalidade disponibilizará a infraestrutura necessária para o cumprimento deste Código.
- Art. XX.** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições deste Código em 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. XX.** Cabe aos agentes fiscalizadores de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste Código, ficando estes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ele relacionados, bem como executar as ações que deles decorrerem.
- Art. XX.** Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de vigência deste Código.
- Art. XX.** Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 410, de 1 de novembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Ponte Serrada/SC, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

ALCEU ALBERTO WRUBEL

Prefeito Municipal